



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 058 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/09/2008  
PROCESSO Nº. 1/3963/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200622026-6  
RECORRENTE: SÓ PERSIANAS INDUSTRIAL LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Carlos Alberto Fonseca de Menezes  
MATRÍCULA: 05663-1-4  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. O agente fiscal constatou que a atuada recolheu ICMS com valor menor que o destacado na nota fiscal, no período de março a setembro/02. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando decisão condenatória exarada no juízo originário, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada no art. 270, §3º, IV e art. 276, II do Decreto 24.569/97. 4. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento*, em virtude do recolhimento a menor de ICMS referente ao período de março a setembro/02. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.27848, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

01/01/02 a 31/12/03, junto à empresa *Só Persianas Industrial Ltda*, que exerce atividade de fabricação de artefatos de plásticos, enquadrada no CNAE 25.29.19-9. Auto de infração lavrado em 22/09/06 com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/08/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 2006.27848, informações complementares de fls. 03/04, termo de início de fiscalização nº. 2006.22947, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.25132, cópias do *Livro de Registro de Saídas*, cópias de notas fiscais, relatório dos ICMS destacados e lançados nos livros fiscais a menor, recibo de devolução de documentos fiscais, cópias dos AR's, termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa supra deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 7.651,25, proveniente de lançamento nos livros fiscais de ICMS a menos no período de março a setembro de 2002. Veja informação complementar em anexo”. (*sic*).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2006.27848 examinou livros e documentos fiscais do contribuinte e, constatou que a empresa em apreço emitiu algumas notas fiscais com destaque de ICMS correto, porém escriturou com valor a menor nos livros fiscais (*Livro de Registro de Saídas de Mercadoria e Livro de Registro de Apuração do ICMS*), consoante se depreende das cópias apenas aos autos dos referidos documentos. Saliou ainda, que no intuito de mascarar a operação descrita, a empresa lançava operações inexistentes nesta situação, na coluna “isentas” e “outras”. Gizou por fim, que todos os documentos que deram origem ao lançamento do crédito tributário foram entregues à empresa em liça, para que não seja alegado “*a posteriori*”, cerceamento de defesa. Frente às razões expostas, lavrou a presente peça acusatória.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Assim sendo, foi lavrado o auto de infração em comento, consoante valores abaixo discriminados:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.651,25
Multa (100%)	R\$ 7.651,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.302,50</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 27/09/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 51, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 18/10/06, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada havia protocolado a impugnação em 16/10/06; tornando, desta feita, o presente termo de revelia sem efeito.

A contribuinte acostou impugnação tempestiva de fls. 56/58 e, antes mesmo de adentrar do mérito, verberou a conduta fazendária, quando lhe deu 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, sem, entretanto, disponibilizar a cópia dos autos, sob a alegativa de que o mesmo encontrava-se deslocado, tampouco concedeu abertura de prazo, obstando desta forma, o exercício da ampla defesa e contraditório, princípio constitucionalmente amparado. Acerca do mérito, arrazoou que a autoridade lançadora deixou de observar os procedimentos de apuração de estoque, pois, segundo o patrono da autuada, nem sempre as operações ou prestações são acobertadas pela documentação fiscal própria ou devidamente escriturada nos livros fiscais apropriados. Neste diapasão, instou pela realização de perícia com espeque no art. 57 do Decreto 25.468/99, visto que, somente através das notas fiscais de entrada e saída, GIM/GIDEC/GICUF, registros de entrada e saída e inventário, seria possível comprovar que inexistiu qualquer falha da autuada. Ao final, requereu a **NULIDADE** da autuação contestada, bem como a sua **IMPROCEDÊNCIA**.

A julgadora singular em análise as peças processuais esclareceu que a lide trata de falta de recolhimento do imposto ICMS, destarte, é desnecessário análise de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estoque, bem como, desnecessária a perícia solicitada, haja vista que a acusação encontra-se devidamente comprovada às fls. 09 *usque* 48 do caderno processual. No tocante a nulidade argüida, rechaçou os argumentos defensórios, pois além do auto de infração, foram enviadas também as informações complementares e as planilhas, tornando-se incabível a abertura de prazo pleiteada. Isto posto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA**, da ação fiscal, ratificando a penalidade aplicada pelo agente autuante. Intimou a empresa autuada a recolher ao erário estadual o valor apontado na peça proeminal, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão singular, ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A suplicante foi notificada pelos correios, em 31/10/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99. Às fls. 71, Edital de Intimação nº. 117/07 dando publicidade da decisão supra.

Às fls. 73, a autuada apresentou em 21/11/07, pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso, em razão da constituição de novos patronos da impugnante, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99. O pedido retro foi deferido de plano, ficando a nova data estabelecida em 19/12/07.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 78/85, onde, discorreu sobre o procedimento administrativo de lançamento tributário, realçando os fundamentos da existência do contraditório e da ampla defesa e trazendo à baila, o argumento da indisponibilidade dos documentos ao contribuinte, com supedâneo no art. 822, §4º do RICMS/Ce que transcreveu *ipsis litteris* nos autos. Em sendo assim, rechaçou o entendimento monocrático, repisando serem insuficientes, as informações prestadas pelo agente fiscal, para a necessária aferição do *quantum* levantado pela fiscalização. Fundamentou toda a sua defesa no cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, por entender que a atividade do agente público é plenamente vinculada, não cabendo à julgadora singular desacolher a nulidade suscitada, sob o argumento de não perceber prejuízo a autuada. Frente às razões expendidas, requereu a reforma da decisão proferida, declarando a **NULIDADE** do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 003/08, infirmou os argumentos recursais, pois, a peça inaugural apresentou exposição dos fatos corretamente e sem lacunas, salientando que a mesma não está eivada de qualquer vício de nulidade, porquanto, a acusação fiscal foi realizada através dos livros e documentos fiscais, desta forma, não há porque se argumentar que o lançamento está pautado em “suposição”. Dessarte, os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autos não revelam qualquer cerceamento ao direito de defesa, posto que o agente fiscal assegurou, de forma hialina, que entregou à empresa todos os documentos que deram origem ao lançamento do crédito tributário. Ademais, salientou que a empresa apenas proclamou seus direitos, no entanto nada comprovou, além do que, inferiu que o pedido de perícia seria comprovadamente com caráter procrastinatório, motivo pelo qual, reafirmou o indeferimento do juízo *a quo*, com fulcro no art. 59, II do Decreto 25.468/99. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 88/91 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SÓ PERSIANAS INDUSTRIAL LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.22026-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento*, tendo em vista o recolhimento a menor de ICMS referente ao período de março a setembro/02, no valor total de R\$ 7.651,25. O trabalho fiscal foi amparado no cotejo entre as notas fiscais que continham o destaque de ICMS correto e a escrituração com valor a menor no *Livro de Registro de Saídas de Mercadoria e Livro de Registro de Apuração do ICMS*, consoante se depreende das cópias apensas aos autos dos referidos documentos.

A autora suscitou a nulidade absoluta da ação fiscal, por cerceamento de defesa, sob o argumento da indisponibilidade dos documentos ao contribuinte, com supedâneo no art. 822, §4º do RICMS/Ce. Rechaçou o entendimento monocrático, repisando



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

serem insuficientes, as informações prestadas pelo agente fiscal, para a necessária aferição do *quantum* levantado pela fiscalização. Fundamentou toda a sua defesa no cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, por entender que a atividade do agente público é plenamente vinculada, não cabendo à julgadora singular deixar de acolher a nulidade suscitada, sob o argumento de não perceber prejuízo a autuada.

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada, impende salientar que não merece prosperar, porquanto consta às fls. 04 dos autos, a declaração expressa do auditor fiscal, referente à entrega de todos os documentos que deram origem ao lançamento tributário, além de constar às fls. 52, a cópia do AR confirmando a ciência da autuada do recebimento dos documentos em tela.

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (*grifos acrescidos*).

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se o valor do ICMS destacado na nota fiscal corresponde aos valores lançados nos livros fiscais em questão. Ora, ao se perscrutar as peças dos autos, mormente o libelo basilar, vislumbra-se a hialina descrição da natureza da infração e da pessoa do infrator, requisitos estes suficientes para legalidade e legitimidade da peça acusatória, descaracterizando qualquer possibilidade de nulidade do auto de infração. A título de exemplo, repara-se às fls. 09 que a nota fiscal nº. 670 tem como valor de base de cálculo R\$ 356,00, enquanto que às fls. 22, na cópia do referido documento fiscal, a base de cálculo está expressa em R\$ 1.500,00.

Neste azo, oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. *In casu*, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebi no compulsar dos autos, que as provas carreadas deixaram integralmente comprovadas a procedência do feito fiscal, desta forma, nada mais resta, do que ratificar o parecer da Consultoria Tributária, em observância aos princípios que regem a administração pública, preceituados em nossa Carta Magna, consoante transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela recorrente, nego provimento ao recurso, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.651,25
Multa (100%)	R\$ 7.651,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.302,50</b>

É o VOTO.





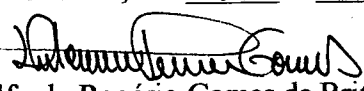
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

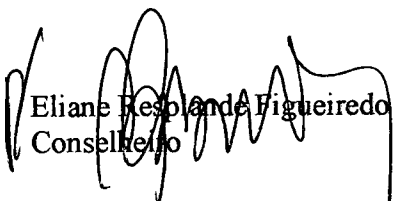
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SÓ PERSIANAS INDUSTRIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2009.

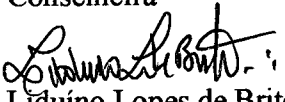
  
P/Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

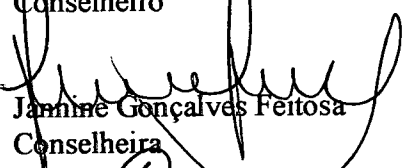
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

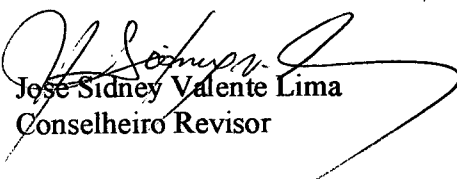
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

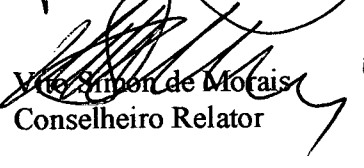
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO